



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 177, DE 2007

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 121 e. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....

§ 2º Ressalvado o disposto no 1º-B do artigo 122, a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a seis anos.

.....

Art. 122

.....

IV – por participação de quadrilha ou bando ou em atividades do crime organizado.

.....

§ 1º-A No caso do inciso I, o prazo de internação será duplicado, na hipótese de homicídio, e aumentado em cinquenta por cento, na de lesão corporal grave, observado sempre o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 1º-B Na hipótese do inciso IV, a internação não será inferior a três anos, se da ação resultou lesão corporal grave, nem a quatro anos e seis meses, no caso de homicídio, observado o limite estabelecido no § 3º do artigo anterior.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto modifica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), alterando dois artigos do ECA: o 121 e o 122. No art. 121, muda-se o § 3º, ampliando de três para seis anos o período máximo de internação do menor infrator; no art. 122, inclui o envolvimento em quadrilha ou bando ou em atividades do crime

organizado entre as hipóteses de internação, aumentando seu período de duração se da ação resultar morte ou lesão corporal grave. Além disso, fixa um período mínimo de três anos e quatro anos e seis meses de internação, se das atividades da quadrilha derivar lesão corporal grave ou morte, respectivamente. Em qualquer caso, a medida não pode exceder a seis anos.

A proposta possibilita uma sanção mais grave para os menores infratores, sem impedir que o Estado possa reintegrá-lo na sociedade. O recente caso do menino João Hélio, brutal e covardemente arrastado pelos subúrbios do Rio de Janeiro, é apenas mais um exemplo da ousadia e impiedade das quadrilhas que agem nas grandes cidades e que precisam ser combatidas com todas as armas ao alcance. O agravamento das penalidades, ora proposto, pode desestimular, pelo menos, a prática de crimes pelos menores infratores, o que já representará um passo importante na luta diária dos cidadãos de bem contra a violência.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

LÍDER DO PFL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

.....

Seção VII
Da internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
